



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380-009.663/92-90
RECURSO Nº : 05.753
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : JOSÉ ELOÍSIO MARANALDO GOUVEIA
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.806

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS
DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA DE LUCRO ARBITRADO**

- Considera-se automaticamente distribuído em favor dos sócios da empresa, na proporção do capital social, os lucros arbitrados na pessoa jurídica.

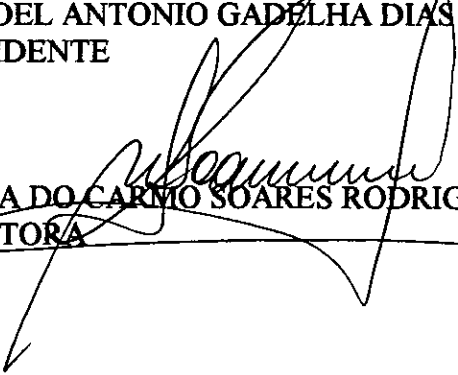
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA -

Aplica-se ao processo decorrente igual tratamento dispensado àquele que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ELOÍSIO MARANALDO GOUVEIA**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

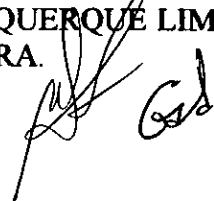

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

PROCESSO Nº. :10380-009.663/92-90
ACÓRDÃO Nº. :108-03.806

2

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signatures of the council members, including José Antonio Minatel and Oscar Lafayette de Albuquerque Lima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10380.009663/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.806
RECURSO Nº. : 05.753
RECORRENTE : JOSÉ ELOÍSIO MARAMALDO GOUVEIA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes JOSÉ ELOÍSIO MARAMALDO GOUVEIA, já qualificado nos autos, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, acostada aos autos às fls. 54/57, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02 referente ao imposto de renda pessoa física, lavrado em decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito pela falta de apresentação da DIRPJ bem como dos livros contábeis e fiscais e dos documentos fiscais da empresa.

Tempestivamente houve apresentação de impugnação, genérica para todos os processos (principal e decorrentes), cujas alegações reportam-se apenas aos fatos ocorridos quanto ao lançamento do IRPJ.

Ao decidir a lide, a Autoridade Julgadora mantém a exigência considerando o princípio da decorrência.

As razões de recurso, também genéricas para todos os processos (principal e decorrentes), perseveram as impugnativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10380.009663/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.806

VOTO

Recurso tempestivamente apresentado, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Refere-se a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa física, apurada em razão de procedimento de ofício (arbitramento do lucro) levado a efeito contra a empresa da qual o recorrente é sócio, abrangendo os períodos-base de 1988, 1989 e 1990.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 10380.218 resolveu negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-03.800. Ante o exposto, a este também voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das sessões (DF), 03 de Dezembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora